



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 64<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**20/09/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**64<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/09/2023.**

## **64<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1048/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	11
2	<b>PL 786/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	24
3	<b>PL 3728/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	33
4	<b>PL 981/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	41
5	<b>PL 4281/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	51
6	<b>PL 1757/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	64

7	<b>PL 3020/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	75
8	<b>PL 3040/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	84
9	<b>PL 2562/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	94
10	<b>REQ 81/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		104
11	<b>REQ 80/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		107
12	<b>PL 4266/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	110

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de setembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

**64<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

1. Divulgação do relatório do PL 4266/2023, item 12. (19/09/2023 18:49)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1048, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.*

**Autoria:** Senador Major Olimpio

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ;*

*- Em 14/09/2023, foi apresentado novo relatório.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

#### PROJETO DE LEI N° 786, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

#### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### PROJETO DE LEI N° 2192, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.

**Observações:**

**Tramitação:** CDH, CAS e CE.

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 3728, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 981, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCT.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 4281, DE 2023

##### - Terminativo -

*Institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*Tramitação: Terminativo na CDH.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 6

#### PROJETO DE LEI N° 1757, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.*

**Autoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI N° 3020, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI N° 3040, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI N° 2562, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.*

**Autoria:** Senadora Nilda Gondim

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 10

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 81, DE 2023

*Requer a realização da audiência pública sobre "Rentismo: uma barreira aos direitos humanos e sociais da população.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

#### ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 80, DE 2023

*Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater sobre: "Lei Maria da Penha: ausência de dados referentes à atuação dos Oficiais de Justiça".*

**Autoria:** Senadora Augusta Brito

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

#### ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 4266, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.*

**Autoria:** Senadora Margareth Buzetti

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

SF/20311.66980-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

**Art. 2º** O § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 197-E. ....**

.....  
§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial:

I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No direito brasileiro, todo ato judicial que determina a ruptura ou a constituição – ou, ainda, a reconstituição – de vínculos familiares é marcado por naturais parcimônia e austeridade. Muitos supõem que haja, tanto num caso, quanto no outro, excessiva burocracia, especialmente quando se trata da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, qualquer que seja a etapa do processo posta sob enfoque. De fato, muitos são os críticos que apontam o número de exigências e a extensão dos prazos a cumprir como fatores de desestímulo ao incremento das adoções no País – que, segundo defendem, precisam ter o rito abreviado com a redução de formalidades, à guisa de incentivo. O tema, porém, pode e deve ser visto por outro ângulo – o da necessária salvaguarda dos maiores e mais vulneráveis interessados nessa regulação, nossas crianças e nossos adolescentes.

Realmente, não podemos desconsiderar que foi em benefício desse público reconhecidamente vulnerável que foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o propósito de conceder-lhe proteção e, no que diz respeito ao particular tema das adoções, evitar-lhe sofrimento dobrado (ou triplicado) por supervenientes fraturas familiares – provocadas pela inconsequente devolução do menor adotando pelo pretenso adotante, fato que acarreta, inequivocamente, gravíssimos prejuízos à psique infantil ou adolescente, com danos psicológicos profundos e inesquecíveis.

Foi para restringir ou atenuar esse quadro que o ECA previu, acertadamente, como medida de cautela, a obrigatoriedade de a adoção ser, como regra, “precedida de **estágio de convivência** [do adotante] com a criança ou adolescente [...], observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (art. 46). Durante esse período fundamental do processo, que, mais que jurídico, é afetivo, psicológico e social, uma equipe

SF/20311.66980-40

técnica designada pelo Judiciário faz a supervisão da adaptação do adotando na família em que está sendo inserido, e observa a atitude da família em relação ao membro em acolhimento. Esse acompanhamento é essencial para avaliar o comportamento das partes envolvidas diante dos problemas que surgem com a convivência e determinar, enfim, se a criança ou adolescente se habitua ao novo lar e se a família adotante tem, efetivamente, condições de recebê-lo.

Ocorre que, mesmo com a precaução legal, a prática do foro, lamentavelmente, continuou a observar a devolução de crianças e adolescentes em pleno processo de adoção, a despeito de todos os danos emocionais sabidamente decorrentes de uma segunda ruptura familiar. Por esse motivo, este Parlamento editou a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que adicionou o seguinte § 5º ao art. 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente:

**Art. 197-E. ....**

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O estágio de convivência, como se sabe, inicia-se com o deferimento da “guarda para fins de adoção” e, conforme se vê do dispositivo em referência, a desistência posterior do adotante em relação ao adotando (bem como aquela ocorrida após o trânsito em julgado da sentença de adoção) passou a implicar a inabilitação dos pretendentes à perfilhação, “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

Falta ao ordenamento, todavia, ser mais preciso e explícito quanto às penalidades aplicáveis em tais situações. É preciso, com efeito, aprimorá-lo, de modo a fornecer aos membros do Ministério Público que atuam junto à Justiça da Infância e da Juventude, e que vivenciam o dia a dia do processo de adoção, instrumentos capazes de permitir a efetiva responsabilização dos pretendentes desertor do menor adotando, pelos danos e moral psíquica e moral a que deram causa em função de uma desistência não raro sem nenhuma razão.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de alteração legislativa de modo a garantir penalidades nestes casos, por tal razão vislumbramos o acréscimo de dois incisos ao mencionado § 5º do art. 197-E do ECA, para estabelecer, para o desistente da adoção, a obrigação de custeio do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude, o dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, bem como o custeio mensal até o adotante atingir a maioridade

SF/20311.66980-40

civil no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em uma conta poupança em nome da criança ou adolescente, que somente poderá ser acessado após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.

Contamos com a sensibilidade dos nobres colegas para o enfrentamento deste lastimável cenário na forma da proposição que apresentamos, norteados, todos, pelo bem maior a ser protegido: o bem-estar e a dignidade de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em de 2020.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**  
**PSL/SP**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1048, DE 2020

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - parágrafo 5º do artigo 197-D
- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, do Senador Major Olímpio, que *altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.048, de 2020, de autoria do Senador Major Olímpio, altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O **art. 2º** acrescenta três incisos ao § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais descrevem sanções específicas a serem aplicadas ao pretendente que desiste da guarda para fins de adoção ou que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a saber: (i) obrigação de custeio, pelo

desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; (ii) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil; e (iii) dever de custear mensalmente à criança ou ao adolescente, até sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou o adolescente atingir a maioridade civil. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

A justificação enfatiza que, mesmo com as fases e formalidades próprias do processo de adoção, continua-se a observar, por parte dos pretendentes, a desistência e a devolução de crianças e adolescentes adotados, o que é capaz de provocar danos emocionais significativos, em razão de uma segunda ruptura familiar. Nesse sentido, é necessário que o ordenamento jurídico seja mais explícito quanto às penalidades aplicáveis tanto em relação à prática de desistência quanto à de devolução por parte dos pretendentes.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas ao tema.

Não vislumbramos óbices à regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Desde o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção), a adoção de menores é regrada essencialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de ato jurídico solene e complexo, que estabelece entre duas pessoas relação familiar análoga àquela que resulta da filiação.

A legislação vigente disciplina um processo rigoroso para que possivelmente se chegue, no final, à adoção. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é diploma que visa a garantir a proteção integral da criança e do adolescente, pessoas em condição de maior vulnerabilidade, e essa garantia deve ser mantida inclusive durante o processo de adoção.

Não obstante as formalidades inerentes à adoção, tem-se ainda, por numerosas vezes, por parte dos pretendentes, a desistência em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Essa atitude contraria o que se persegue com o instituto da adoção, que é a proteção e a assistência ao adotado, de forma a integrá-lo em uma família, de modo pleno e definitivo. A adoção é uma das formas de efetivação do art. 227 da Constituição Federal, que, entre outros, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a proposição possui grande mérito ao estabelecer sanções específicas para determinadas atitudes do pretendente que agravam ainda mais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que, por vezes, já sofreram trauma anterior de exclusão ou perda da família de origem.

Por certo, os institutos gerais de reparação previstos pelo Direito Civil já são atualmente aplicados para responsabilizar o adotante que exerceu de modo ilícito ou com abuso a desistência ou a devolução. Todavia, é necessário que as previsões gerais de responsabilização sejam complementadas por disposições específicas que visem a proteger de modo singular as crianças e os adolescentes em processo de adoção, em razão da vulnerabilidade

agravada desse grupo e das consequências que decorrem da devolução por parte do pretendente.

Diante do mérito da proposição, fazemos apenas algumas sugestões, materializadas abaixo em sugestão de emenda ao PL.

Considerando as diferenças entre a guarda para fins de adoção e a efetiva adoção, após o trânsito em julgado da sentença, entendemos que não se deve atribuir sanções idênticas ao pretendente que desiste do adotando durante a guarda e àquele que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção. São condutas que não possuem a mesma gravidade e essa diferenciação deve ser evidenciada não apenas na aplicação futura da lei pelo Poder Judiciário, mas já em sua elaboração pelo Legislativo. Assim, optamos por restringir as novas sanções previstas pelo PL apenas ao pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Ao pretendente que desiste da criança ou do adolescente durante a guarda para fins de adoção, aplicam-se as sanções dispostas no § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No inciso I, para maior clareza e precisão, propomos a inclusão expressa de que tanto a natureza quanto a duração do tratamento psicológico ou psiquiátrico serão recomendados pela equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude.

Ainda, sugerimos que os valores depositados em conta poupança de titularidade do adotando pelo pretendente que o devolveu, nos termos dos incisos II e III, possam ser acessados não somente quando o adotando atingir a maioridade, mas também na ocorrência de eventual emancipação.

Ademais, entendemos que determinar que todos os pretendentes paguem mensalmente um quinto do salário mínimo à criança ou ao adolescente pode não ser viável, por desconsiderar circunstâncias próprias de cada pretendente. É possível que determinados pretendentes, em algum momento entre a devolução e a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente, não disponham de recursos suficientes para pagar o valor único

estipulado. Nesse sentido, apenas para deixar explícito o que possivelmente já seria uma das interpretações do dispositivo, propomos pequena alteração à redação do inciso III, a fim de se prever alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento de um quinto do salário mínimo vigente.

Por fim, apenas para promover melhor compreensão, sugerimos pequeno ajuste na redação do inciso II, inserindo-se a expressão “em valor” antes de “fixado pela Justiça da Infância e da Juventude (...”).

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020:

“Art. 2º .....

‘Art. 197-E. ....

.....

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 197-E, a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará:

I – na obrigação de custeio de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, cuja natureza e duração serão recomendados para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou do adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou ao adolescente, até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, ou, comprovada a impossibilidade de cumprir obrigação nesse montante, custear valor subsidiário a ser fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a maioridade civil ou emancipação da criança ou do adolescente.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

observadas a produção e a distribuição de material didático adequado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.805, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213189126700>

ExEdit  
076213189126700\*  
\* C D 2 1 3 1 8 9 1 2 6 7 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2192, DE 2022

(nº 2.805/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1378233&filename=PL-2805-2015)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - parágrafo 9º do artigo 26
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2021, que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, acrescenta aos arts. 1º e 3º da LDB a ideia de “práticas familiares”, que se soma às práticas de trabalho e às sociais, já presentes na norma. Ainda traz a ideia de “parentalidade responsável” a ser incluída como tema transversal nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de modo a integrar a base nacional curricular comum.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a urgência e a razoabilidade de se perceber, ao trazer o tema para os currículos escolares, a importância dos papéis sociais desempenhados pelas mulheres. Essa importância não é reconhecida por causa do machismo e do sexism ostensivamente presentes na sociedade. Traz para seus argumentos pesquisa nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que deixa claro que, não importa o quanto trabalhem fora, as mulheres farão, em casa, pelo menos (quando não é muito mais) o dobro do trabalho necessário à conservação do lar comum. Por fim, e evidenciando a gravidade do problema, apresenta pesquisa publicada na Revista Brasileira de Epidemiologia, em 2012, que demonstra a nítida associação entre, conforme diz o título da pesquisa, a “sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres”. Em síntese, a proposição busca “construir uma nova cultura de compartilhamento de responsabilidades domésticas, notadamente aquelas relacionadas à criação e educação de filhos”.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e seguirá, posteriormente, para o exame das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte,

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante a direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o seu exame do PL nº 786, de 2021.

Tampouco observamos problemas de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa.

Ao contrário. A matéria está bem redigida, com forma tão concisa quanto precisa, e de seus termos, consequentemente, podem-se



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

esperar benefícios reais para nossa vida social e cultural. Se o machismo e o sexismose reproduzem em casa e na cultura espontânea, irracional, das ruas, é possível, contudo, atalhá-los com a regularidade e o poder racional da escola. Ademais, pode-se prever o efeito colateral de tornar a própria vida escolar mais atraente para os educandos, na medida em que *haverá disciplinas que tratam de suas vidas reais* valendo-se de saberes científicos que têm a capacidade de renovar os costumes.

Só vemos virtudes na matéria.

Observe-se, outrossim, que tramita em conjunto com a proposição em exame o PL nº 2.192, de 2022, e que tem conteúdo bastante semelhante, mas é vazado em forma menos simples e direta, sendo, portanto, preferível o PL nº 786, de 2021, ao PL nº 2.192, de 2022.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2021 e pela **rejeição** do PL nº 2.192, de 2022

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)



[Página da matéria](#)



SF/21906.00670-67



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

**“Art. 4º-A.** Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

**Art. 3º** Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....” (NR)



**“Art. 10-A.** É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....” (NR)

**“Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma onda inclusiva. Prova disso são os inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a regra, e não mera excepcionalidade.

Nesse sentido, pensemos na mulher vítima de violência doméstica e familiar. Estando ela em posição momentaneamente frágil, não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Em outras palavras: se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Mesmo que a mulher tenha deficiência auditiva ou visual, deve estar a seu alcance algum meio tecnológico que permita a ela ser entendida e entender o que lhe for informado pelo servidor público.

Assim, inspirados em proposição legislativa do município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, trazemos à apreciação dos pares este projeto de lei que garante a plena inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em seu atendimento, inclusive na comunicação acessível.

SF/21906.00670-67



3

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

SF/21906.00670-67

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, insere na LMP um art. 4º-A, que reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.

No art. 3º, altera os arts. 8º, 10-A e 28 da LMP para garantir a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.

No art. 4º, consta a cláusula de vigência, estabelecida para 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que a mulher vítima de violência doméstica e familiar está em posição momentaneamente frágil, e não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Entende que se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos da mulher e das pessoas com deficiência, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em nota técnica divulgada em outubro de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aborda o problema da violência contra pessoas com deficiência. Utilizando dados coletados pelo Viva/Sinan e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao ano de 2018, o levantamento do IPEA apurou que a violência doméstica representava aproximadamente 40% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, enquanto a violência autoprovocada e a violência comunitária atingiram percentuais aproximados de 30% e 20%, respectivamente. Quanto ao sexo, nota-se maior presença feminina entre as vítimas, que representam cerca de 60% dos casos para todos os tipos de deficiências.

Mulheres com deficiência fazem parte de um grupo duplamente excluído, seja em razão do gênero, seja em razão da condição de deficiência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Como pontua o estudo do IPEA, são mais vulneráveis a agressões e maus-tratos em contexto doméstico e familiar e têm reduzida sua capacidade de reação às práticas violentas. Além disso, quando conseguem buscar o apoio das autoridades, deparam-se com as quase intransponíveis barreiras atitudinais e de comunicação. São novamente vitimizadas – desta feita, pelo Estado.

A acessibilidade nos serviços públicos é um imperativo legal, pois está disseminada nos mais diversos diplomas que formam o arcabouço normativo de proteção às pessoas com deficiência, mas é, acima de tudo, um imperativo moral, crucial para nossa evolução enquanto sociedade inclusiva e diversa.

Daí a importância da proposição, que garante atendimento especializado, humanizado e acessível prestado pelos órgãos integrantes do sistema de justiça a mulheres com deficiência em situação de violência. Busca o projeto transformar uma cultura institucional que estigmatiza e marginaliza mulheres com deficiência, fragilizadas pelo contexto doméstico e familiar violento, garantindo a elas o acolhimento e o apoio de que necessitam para superar as adversidades e viver em segurança.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 981, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/22212.82351-92

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

**Art. 2º** Os arts. 63 e 64 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É obrigatória a acessibilidade em sítios e aplicações de internet, inclusive nos destinados a dispositivos móveis, mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios e aplicações devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

.....  
§ 4º O poder público disponibilizará canal de comunicação via internet, simplificado e acessível, para o recebimento de denúncias relativas ao descumprimento das normas estabelecidas neste artigo e atuará ativamente para garantir a adequação de sítios e aplicações infratores.” (NR)

“**Art. 64.** A acessibilidade em sítios e aplicações de internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** O Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 91-A:

“**Art. 91-A.** O descumprimento do disposto no art. 63 sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência, com indicação de prazo razoável para adequação;
- II – multa;
- III – bloqueio ao acesso dos sítios e aplicações infratores.

*Parágrafo único.* Na aplicação das sanções previstas neste artigo, serão considerados a capacidade econômica do infrator, o grau de inadequação e a quantidade de acessos ou de usuários do sítio ou da aplicação.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, além de reconhecer que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, estabelece que a acessibilidade digital é um direito a ser exercido nos termos de lei específica.

Coube à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tornar obrigatória a adoção de recursos de acessibilidade pelos órgãos públicos e empresas com sede ou representação comercial no País. Importante destacar que a acessibilidade digital beneficia a todos, principalmente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além das pessoas idosas, das leigas no uso do computador e das analfabetas funcionais.

Passados mais de cinco anos da edição da Lei Brasileira de Inclusão, os entes públicos e privados ainda não implementaram em seus sítios e aplicações de internet os recursos de acessibilidade indispensáveis ao exercício de direitos básicos da pessoa com deficiência: obter informação e interagir com as empresas e órgãos públicos.



SF/22212.82351-92

De acordo com a pesquisa promovida pelo movimento Web para Todos, em parceria com a empresa BigDataCorp e com o Núcleo de Informação e Coordenação vinculado ao Comitê Gestor da Internet (CGI.Br), menos de 1% dos *sites* brasileiros são acessíveis para pessoas com deficiência.

A constatação desse fato lamentável evidencia a necessidade de aprimorar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tornando coercitiva a obrigatoriedade de os sítios e aplicações de internet serem dotados de recursos de acessibilidade. Para tanto, é necessário estabelecer sanções a empresas e órgãos públicos que insistirem em descumprir a lei, deixando cerca de 45 milhões de brasileiros, que possuem algum tipo de deficiência, sem acesso adequado à internet.

A alteração proposta é fundamental para que a sociedade organizada possa atuar de forma mais eficaz e exigir o cumprimento das normas de acessibilidade.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/22212.82351-92

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art63

- art64

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 981, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 981, de 2022. A iniciativa altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

A proposição altera os arts. 63 e 64 da Lei nº 13.146, de 2015, e lhe acrescenta um art. 91-A, com as seguintes finalidades: 1) estender a garantia de acessibilidade às aplicações de internet, inclusive as destinadas a dispositivos móveis e para fins de financiamento com recursos públicos; 2) prever canal de denúncias relativo ao descumprimento das normas de acessibilidade referidas no artigo; 3) instituir sanções em caso de descumprimento das normas, que vão da advertência ao bloqueio de acesso aos sítios da internet e aplicações infratoras.

Na justificação, a autora afirma que, passados mais de cinco anos da edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), os entes públicos e privados ainda não implementaram em seus sítios e aplicações de internet os recursos de acessibilidade indispensáveis ao exercício de direitos básicos da pessoa com deficiência: obter informação e interagir com as empresas e os órgãos públicos. Por tal motivo, argumenta que é necessário aprimorar a LBI, tornando coercitiva a obrigatoriedade de os sítios e aplicações de internet serem dotados

de recursos de acessibilidade e estabelecendo sanções a empresas e órgãos públicos que insistirem em descumprir a lei. Caso aprovado o PL, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informação (CCT), que decidirá sobre o tema em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Quanto ao mérito, o projeto versa sobre o direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação. Trata-se de matéria que encontra abrigo no Capítulo II da LBI, que garante, a partir do art. 63, a acessibilidade em sítios da internet.

As estatísticas demonstram que continuam robustas as barreiras digitais, a despeito do que dispõem a LBI e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet. Esta última reconhece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários, entre outros direitos, o da acessibilidade, consideradas suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, conforme disposto no seu art. 7º, inciso XII.

É relevante a pesquisa a que faz alusão a autora do projeto. O levantamento do Movimento Web para Todos, em parceria com a empresa BigDataCorp e com o Núcleo de Informação e Coordenação vinculado ao Comitê Gestor da Internet (CGI.br), apurou que menos de 1% dos *sites* brasileiros são acessíveis para pessoas com deficiência.

Na mesma linha de investigação, a plataforma TIC Web Acessibilidade verifica regularmente a conformidade de sítios governamentais ao Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. De acordo com a última versão da pesquisa, das mais de 300 mil páginas de internet analisadas, apenas 3.903 apresentaram percentual de conformidade entre 95% e 100%. Na faixa

entre 70% e 84,99% (em que há número expressivo de erros), concentra-se o maior número das páginas pesquisadas, quase 275 mil.

É preocupante que as plataformas dependentes da internet, a ferramenta de inclusão digital por excelência, ainda apresentem percentuais insatisfatórios de acessibilidade. A internet ocupa um lugar de centralidade em nossa rotina moderna. Atividades que antes se alongavam de forma demasiada ou exigiam a presença das pessoas são hoje realizadas em instantes e à distância. Tomemos como exemplo aplicações bancárias, que permitem a gestão da vida financeira de alguém sem que precise sair de casa, deslocar-se até uma agência, aguardar em filas e lidar com eventuais barreiras na interação com terminais ou na comunicação com funcionários.

No entanto, boa parte da população brasileira deixa de contar com essas facilidades, porque as plataformas digitais, em sua maioria, não são desenvolvidas atendendo ao conceito de desenho universal, que possibilite a navegação de modo autônomo por todas as pessoas, sem que estas tenham de fazer adaptações – o que pode ser oneroso – ou precisem recorrer à assistência de terceiros – o que limita a autonomia e deixa vulneráveis as pessoas assistidas.

A Cartilha Acessibilidade na Web, publicada pelo Consórcio *World Wide Web* (W3C) Brasil, lista alguns recursos de acessibilidade, a exemplo da audiodescrição e legendagem de vídeos; do uso de texto alternativo nas fotos; da tradução de Libras para os vídeos; da navegação pelo teclado; do uso de paleta de cores com contrastes adequados; do emprego de linguagem mais simples, sem muitos recursos estilísticos, metáforas ou jargões.

As pessoas com deficiência, que ainda convivem com barreiras físicas e atitudinais no dia a dia e poderiam contar com os benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos, são, uma vez mais, alijadas das conquistas da civilização e sofrem impactos negativos sobre sua autonomia. Se nosso objetivo é construir uma sociedade solidária e inclusiva, é necessário conceber estratégias para eliminar, gradativamente, todas as barreiras que impedem que pessoas com deficiência usufruam de iguais oportunidades e funcionalidades a que têm acesso outros indivíduos.

Nesse sentido, o projeto de lei sob análise hora é meritório, pois, além de expandir a garantia de acessibilidade para aplicações de internet, comina sanções para o caso de descumprimento da referida norma.

São inúmeras as vantagens da proposição, sendo a mais evidente o estímulo à inclusão digital de pessoas com deficiência. No entanto, é preciso ressaltar que não apenas estas são beneficiadas. A oferta de sites e aplicações acessíveis aproveita a toda a sociedade, pois facilita a navegação, tornando-a mais amigável a todos, e não apenas àqueles que detêm conhecimento na área tecnológica. De acordo com a cartilha do W3C, a acessibilidade também é boa para os negócios uma vez que impulsiona a inovação, melhora a presença da marca, aumenta o alcance no mercado – em boa parte composto por pessoas com deficiência com poder de consumo – e evita o risco legal, pois atender os requisitos de acessibilidade na web é uma obrigação prevista em lei.

Em síntese, eventuais custos das empresas decorrentes de investimentos em acessibilidade serão facilmente compensados pelos benefícios que trarão às próprias empresas e à sociedade como um todo, além de atenderem o imperativo moral de não marginalizar segmentos já vulneráveis da população.

Portanto, opinamos no sentido do mérito da proposição. É preciso avançar e garantir que a acessibilidade seja expandida para todas as plataformas digitais de forma a que mais pessoas consigam navegar e utilizar tais recursos tecnológicos com autonomia.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 981, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4281, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam instituídos o Dia Nacional do Nascituro, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.

**Art. 2º** No período de que trata o artigo 1º, serão desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul claro;

II – promoção de palestras, iniciativas, ações, eventos, campanhas e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações, em meios físicos e digitais, de banners, folders, vídeos e outros materiais ilustrativos e exemplificativos que contemplem o tema;

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O termo nascituro tem origem do Latim ‘*nascituru*’ – aquele que há de nascer. A data visa celebrar o direito à vida plena em todas as suas fases, um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais, nacionais e internacionais.

A escolha da data de 08 de outubro se justifica pela proximidade com o Dia Mundial da Vida, celebrado em 05 de outubro. Ainda, o dia do nascituro já é celebrado no país, principalmente por instituições religiosas. Desde 2005, por exemplo, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, por determinação de sua 43<sup>a</sup> Assembleia Geral, instituiu em todo o Brasil, de 1 a 7 de outubro, a Semana Nacional da Vida e no dia 8 de outubro o Dia do Nascituro.

A importância da aprovação da data demonstra-se ao constatar sua incorporação ao calendário oficial de inúmeros municípios e Estados que, na ausência de uma normativa federal, vêm aprovando leis em seus âmbitos locais. Para citar apenas alguns exemplos, temos:

1. Ceará: Lei nº 14.014, de 30.11.07, que institui o “Dia Estadual do Nascituro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de outubro, no Estado do Ceará; Lei nº 10665, de 02/01/2018, que institui o Dia do Nascituro e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza<sup>1</sup>. Lei nº 625 de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Nascituro, no Município de Sobral.

2. Minas Gerais: Lei nº 11.528, de 23 de junho de 2023, de Belo Horizonte, que institui a Semana do Nascituro<sup>2</sup>; Lei nº 13.655, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Uberlândia<sup>3</sup>.

3. Paraná: Lei nº 3.147/2021, no Município de Ibiporã<sup>4</sup>, que institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município o Dia do

<sup>1</sup><https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-ordinaria/2017/1067/10665/lei-ordinaria-n-10665-2017-institui-o-dia-do-nascituro-e-o-inclui-no-calendario-oficial-de-eventos-do-municipio-de-fortaleza-e-da-outras-providencias>

<sup>2</sup><https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2023/1153/11528/lei-ordinaria-n-11528-2023-altera-a-lei-n-11397-22-que-consolida-legislacao-que-institui-datas-comemorativas-no-municipio-para-acrescentar-a-semana-do-nascituro>

<sup>3</sup><https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2021/1366/13655/lei-ordinaria-n-13655-2021-institui-no-ambito-do-municipio-de-uberlandia-o-dia-do-nascituro-com-o-intuito-da-valorizacao-da-familia-e-os-direitos-fundamentais-do-individuo>

<sup>4</sup> <https://www.cmibipora.pr.gov.br/imprensa/noticias/0/26/0/2187>

Nascituro, a ser celebrado anualmente, em 08 de outubro<sup>5</sup>; Lei nº 3373 que institui, no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Assis Chateaubriand, a Semana de Defesa e Proteção da Vida e o Dia do Nascituro.

4. Sergipe: Lei Nº 7.525/2012, que institui no Calendário Oficial do Estado de Sergipe, o Dia do Nascituro, a ser comemorado anualmente, no dia 08 do mês de outubro<sup>6</sup>.

5. Rio Grande do Sul: Lei Nº 10.595, de 11 de dezembro de 2008, que institui no Município de Porto Alegre o Dia do Nascituro, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de outubro; e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, a ser comemorada anualmente, na semana que anteceder o dia 8 de outubro<sup>7</sup>.

6. Amazonas: Lei n. 5.128, de 2 de março de 2020, que institui no Calendário Oficial do Estado Amazonas, o Dia do Nascituro.<sup>8</sup>

7. Rio de Janeiro: Lei nº 3847, de 24 de maio de 2002, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Lei nº 2.993 de 03 de dezembro de 2019, que institui, no âmbito do Município de Duque de Caxias, o Dia do Nascituro e a Semana da Vida<sup>9</sup>.

8. São Paulo: Lei nº 13.944, de 05/01/2017, do Município de Ribeirão Preto, que institui a "Semana Da Vida", de 01 a 07 de outubro e reconhece o dia 8 de outubro como o Dia do Nascituro<sup>10</sup>; Lei Ordinária Nº 5613/2020<sup>11</sup>, que institui no calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mauá, o "Dia do Nascituro", a ser comemorado anualmente no dia 8 de outubro; Lei nº 17.433, de 26 de outubro de 2021, que institui o "Dia do Nascituro", a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro<sup>12</sup>, Lei nº 4504, de 06 de Outubro de 2011, que institui, no calendário oficial do

<sup>5</sup><https://leismunicipais.com.br/a/pr/i/ibipora/lei-ordinaria/2021/315/3147/lei-ordinaria-n-3147-2021-institui-no-calendario-de-comemoracoes-oficiais-do-municipio-de-ibipora-o-dia-do-nascituro-celebrado-no-dia-08-de-outubro>

<sup>6</sup><https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2012/075252012.pdf>

<sup>7</sup><https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2008/1060/10595/lei-ordinaria-n-10595-2008-institui-o-dia-do-nascituro-e-a-semana-de-defesa-e-promocao-da-vida-que-passam-a-integrar-o-calendario-oficial-de-eventos-do-municipio-de-porto-alegre-e-da-outras-providencias>

<sup>8</sup><https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/10838/5128.pdf>

<sup>9</sup><https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=21025>

<sup>10</sup><https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-ordinaria/2017/1395/13944/lei-ordinaria-n-13944-2017-institui-a-semana-da-vida-de-1-a-7-de-outubro-e-reconhece-o-dia-8-de-outubro-como-o-dia-do-nascituro-conforme-especifica-e-da-outras-providencias>

<sup>11</sup><https://consulta.camaramaua.sp.gov.br/arquivo?Id=636959>

<sup>12</sup><https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17433-26.10.2021.html>

Município de Osasco, o dia do nascituro<sup>13</sup>; Lei nº 6307, de 15 de janeiro de 2020, que institui no Município de Sumaré o “Dia do Nascituro” e a “Semana da Vida” no calendário Oficial do Município<sup>14</sup>.

Dessa forma, expõe-se a necessidade do reconhecimento da data também em nível nacional.

Por fim, a instituição de efemérides está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Assim, em atendimento às determinações legais, foram realizadas diversas audiências públicas para debater a importância da instituição do dia do nascituro, como na Câmara Municipal de São Paulo/SP<sup>15</sup>, Câmara Municipal de Cotia/SP<sup>16</sup>, Assembleia Legislativa de Sergipe<sup>17</sup>, Assembleia Legislativa de Goiás<sup>18</sup>, Câmara Municipal de Londrina/PR<sup>19</sup><sup>20</sup>, Câmara Municipal de Sobral/CE<sup>21</sup>, Câmara Municipal de Joinville/SC<sup>22</sup>, Câmara Municipal de Divinópolis/MG<sup>23</sup>, Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste/SP<sup>24</sup>, Câmara Municipal de Jundiaí/SP<sup>25</sup>, Câmara

<sup>13</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/sp/o/osasco/lei-ordinaria/2011/451/4504/lei-ordinaria-n-4504-2011-institui-no-calendario-oficial-do-municipio-de-osasco-o-dia-do-nascituro>

<sup>14</sup> <https://www.sumare.sp.gov.br/arquivos/transparencia/L2020/lei-6307-de-2020-bd096dee3209a3592076cad1429a8bbf.pdf>

<sup>15</sup> <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/audiencia-publica-debate-dia-do-nascituro/>

<sup>16</sup> <https://www.cotia.sp.leg.br/noticias/defesa-da-vida-e-do-nascituro-e-abordada-em-audiencia-publica>

<sup>17</sup> [http://www.coren-se.gov.br/politica-estadual-de-protectao-ao-nascituro-e-tema-de-debates-na-alese\\_17711.html](http://www.coren-se.gov.br/politica-estadual-de-protectao-ao-nascituro-e-tema-de-debates-na-alese_17711.html)

<sup>18</sup> <https://portal.al.go.leg.br/noticias/27706/defesa-da-vida>

<sup>19</sup> <http://arquidioceselondrina.com.br/2017/03/24/pastoral-familiar-convida-para-audiencia-publica-dia-do-nascituro/>

<sup>20</sup> <https://www.cml.pr.gov.br/cml/site/noticiadetalha.xhtml?origem=0&idnoticia=1571>

<sup>21</sup> <https://www.camarasobral.ce.gov.br/noticia/271/audiencia-publica-na-camara-de-sobral-debate-o-tema-em-familia-defendemos-a-vida>

<sup>22</sup> <https://camara.joinville.br/noticia/noticias-das-comissoes/audiencia-publica-debate-novas-datas-comemorativas/>

<sup>23</sup> <https://g37.com.br/divinopolis/audiencia-publica-discute-datas-comemorativas-em-divinopolis/>

<sup>24</sup> <https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/noticias/apos-audiencia-publica-projeto-que-institui-dia-do-nascituro-e-incluido-na-ordem-do-dia-da-proxima-sessao.13-09-2018>

<sup>25</sup> <https://www.jundiai.sp.leg.br/imprensa/noticias/sessao-do-dia-do-nascituro-lota-p-278>

Municipal de Cubatão/SP<sup>26</sup>, bem como sobre a proteção do nascituro na Câmara dos Deputados<sup>27</sup> e Senado Federal<sup>28</sup>.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa iniciativa que ora apresento, tão relevante para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

---

<sup>26</sup> <https://www.cubatao.sp.leg.br/institucional/noticias/ato-solene-em-homenagem-ao-dia-do-nascituro>

<sup>27</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/apresentacoes-em-eventos/eventos-2019/audiencia-publica-a-protectao-da-vida-do-nascituro> e <https://www.camara.leg.br/noticias/831230-comissao-dos-direitos-da-mulher-debate-projeto-que> e <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/audiencia-publica-sobre-a-violacao-dos-direitos-humanos-do-nascituro> E <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=znaHROBRz90>

<sup>28</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156507>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:2002;3847>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;3847>
- <urn:lex:br:federal:lei:2005;625>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;625>
- <urn:lex:br:federal:lei:2008;10595>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;10595>
- [Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10](#)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- <urn:lex:br:federal:lei:2011;4504>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;4504>
- <urn:lex:br:federal:lei:2012;7525>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;7525>
- <urn:lex:br:federal:lei:2017;13944>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13944>
- <urn:lex:br:federal:lei:2018;10665>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;10665>
- <urn:lex:br:federal:lei:2019;2993>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;2993>
- <urn:lex:br:federal:lei:2020;5128>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;5128>
- <urn:lex:br:federal:lei:2020;6307>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;6307>
- <urn:lex:br:federal:lei:2021;13655>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;13655>
- <urn:lex:br:federal:lei:2021;17433>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;17433>
- <urn:lex:br:federal:lei:2021;3147>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;3147>
- <urn:lex:br:federal:lei:2023;11528>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;11528>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.281, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana da Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à analise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.281, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, que tem por finalidade em seu art. 1º instituir o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede.

O art. 2º estabelece que no período de que trata o art. 1º serão desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras: I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul claro; II – promoção de palestras, iniciativas, ações, eventos, campanhas e atividades educativas; III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações, em meios físicos e digitais, de banner, folders, vídeos e outros materiais ilustrativos e exemplificativos que contemplem o tema. O art. 3º, a seu turno, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que a escolha da data de 08 de outubro se justifica pela proximidade com o Dia Mundial da Vida, celebrado em 05 de outubro. Ainda, o dia do nascituro já é celebrado no país, principalmente por instituições religiosas. Desde 2005, por exemplo, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, por determinação de sua 43ª

Assembleia Geral, instituiu em todo o Brasil, de 1 a 7 de outubro, a Semana Nacional da Vida e no dia 8 de outubro o Dia do Nascituro.

Ressalta que a importância da aprovação da data demonstra-se ao constatar sua incorporação ao calendário oficial de inúmeros municípios e Estados que, na ausência de uma normativa federal, vêm aprovando leis em seus âmbitos locais. Como é o caso dos Estados do Ceará, Minas Gerais, Paraná, Sergipe, Rio Grande do Sul, Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre a promoção de direitos humanos, a proteção à família e à infância, temas presentes no PL em exame.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto trata de assunto afeito à competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, trata de matéria concernente à proteção à infância e à juventude, tema inserido na competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso XV, da CF.

Na mesma linha, estão atendidos no projeto os requisitos de juridicidade, pois a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento às determinações legais, foram realizadas diversas audiências públicas para debater a importância da instituição do dia do

nascituro, como na Câmara Municipal de São Paulo/SP<sup>1</sup>, Câmara Municipal de Cotia/SP<sup>2</sup>, Assembleia Legislativa de Sergipe<sup>3</sup>, Assembleia Legislativa de Goiás<sup>4</sup>, Câmara Municipal de Londrina/PR<sup>56</sup>, Câmara Municipal de Sobral/CE<sup>7</sup>, Câmara Municipal de Joinville/SC<sup>8</sup>, Câmara Municipal de Divinópolis/MG<sup>9</sup>, Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP<sup>10</sup>, Câmara Municipal de Jundiaí/SP, Câmara Municipal de Cubatão/SP, bem como sobre a proteção do nascituro na Câmara dos Deputados<sup>11</sup> e Senado Federal<sup>12</sup>.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, há que se ressaltar a importância ímpar da iniciativa. A criação de datas comemorativas tem, em geral, duas funções: primeiramente, a do cumprimento de um dever de justiça ante aquilo que se deseja reconhecer; em segundo, a da instrução da sociedade, por meio de participação em celebrações cívicas, a respeito do objeto da comemoração.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>1</sup><https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/audiencia-publica-debate-dia-do-nascituro/>

<sup>2</sup><https://www.cotia.sp.leg.br/noticias/defesa-da-vida-e-do-nascituro-e-abordada-em-audiencia-publica>

<sup>3</sup>[http://www.coren-se.gov.br/politica-estadual-de-protecao-ao-nascituro-e-tema-de-debates-na-alese\\_17711.html](http://www.coren-se.gov.br/politica-estadual-de-protecao-ao-nascituro-e-tema-de-debates-na-alese_17711.html)

<sup>4</sup> <https://portal.al.go.leg.br/noticias/27706/defesa-da-vida>

<sup>5</sup><http://arquidioceselondrina.com.br/2017/03/24/pastoral-familiar-convida-para-audiencia-publica-dia-do-nascituro/>

<sup>6</sup> <https://www.cml.pr.gov.br/cml/site/noticiadetalha.xhtml?origem=0&idnoticia=1571>

<sup>7</sup><https://www.camarasobral.ce.gov.br/noticia/271/audiencia-publica-na-camara-de-sobral-debate-o-tema-em-familia-defendemos-a-vida>

<sup>8</sup><https://camara.joinville.br/noticia/noticias-das-comissoes/audiencia-publica-debate-novas-datas-comemorativas/>

<sup>9</sup> <https://g37.com.br/divinopolis/audiencia-publica-discute-datas-comemorativas-em-divinopolis/>

<sup>10</sup><https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/noticias/apos-audiencia-publica-projeto-que-institui-dia-do-nascituro-e-incluido-na-ordem-do-dia-da-proxima-sessao,13-09-2018>

<sup>11</sup><https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/apresentacoes-em-eventos/eventos-2019/audiencia-publica-a-protecao-da-vida-do-nascituro>

<sup>12</sup><https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156507>

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O valor que a proposição pretende promover ao instituir a data é, antes de tudo, celebrar o direito à vida plena em todas as suas fases, um direito sagrado em diversos diplomas legais e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que estabelece o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso.

O nascituro, ser humano já concebido que se encontra em estado fetal, dentro do ventre materno, por conseguinte ainda não veio à luz, mas espera-se que nasça dentro de um futuro próximo, tem também seus direitos salvaguardados no art. 2º do Código Civil de 2002 que apregoa “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A instituição do Dia Nacional do Nascituro e da Semana da Defesa e Promoção da Vida servirá como lembrete para que as autoridades governamentais e a sociedade como um todo ampliem seus esforços na preservação do bem maior da vida.

Por fim, registro aqui minha satisfação em relatar esta matéria. Como defensor perseverante do direito à vida a partir do nascituro, não tenho dúvida de que a aprovação da presente proposta em muito contribui para a promoção e ampliação dos esforços em defesa da vida.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.281, de 2023

Sala da Comissão,

---

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1757, DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 7º e 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º .....

.....  
III – de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente.

.....  
§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica ao uso de medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado.” (NR)

“Art. 10. ....

*Parágrafo único.* A identificação do paciente acometido de doenças ou agravos referidos neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável, ressalvado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 11. ....**

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de notificação com fulcro no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei, a autoridade sanitária promoverá o imediato encaminhamento da notificação ao Ministério Público, bem como ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o álcool é a substância psicoativa mais utilizada por adolescentes no Brasil e no mundo. Seu consumo nesse grupo etário causa grande preocupação, tanto pela maior tendência à impulsividade e à participação em atividades de risco nessa fase da vida, quanto pelo prejuízo ao desenvolvimento neurológico na infância e na adolescência, determinando repercussões negativas sobre a vida adulta. O consumo de bebidas alcoólicas compromete, sobretudo, a região cortical do cérebro, prejudicando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo.

Ademais, o uso de bebida alcoólica na adolescência tende a ocorrer em conjunto com outros comportamentos de risco para a saúde, como o uso de tabaco e de drogas ilícitas, além de comportamentos de risco sexual e maior número de acidentes automobilísticos.

É importante realçar que o uso de álcool antes dos 18 anos de idade é fenômeno complexo, multifatorial e socialmente determinado. Participam do conjunto de determinantes do consumo de bebidas diversos fatores sociodemográficos no contexto dos ambientes familiar e escolar, além de outros aspectos, como o relacionamento com amigos. Na maioria das vezes, os adolescentes utilizam bebidas alcoólicas por curiosidade, diversão, pressão do grupo social, ansiedade e baixa autoestima.

Ainda de acordo com a SBP, os levantamentos nacionais sobre o uso de álcool por estudantes têm mostrado seu consumo por uma parcela importante dos adolescentes. Revisão sistemática de 28 estudos populacionais com crianças e adolescentes brasileiros entre 10 e 19 anos encontrou prevalências de consumo de bebidas alcoólicas variando de 23,0% a 68,0% dos entrevistados.

As estatísticas de atendimentos de crianças por intoxicação alcoólica em hospitais brasileiros confirmam essa situação calamitosa. No ano de 2013, entre os 1.945 atendimentos referentes a exposição humana a produtos químicos industriais realizados no Centro de Informações Toxicológicas do Rio Grande do Sul, o álcool etílico foi o agente mais incidente, sendo responsável por 344 casos, dentre os quais 25% eram indivíduos menores de 19 anos, totalizando 53 crianças menores de 6 anos e 33 com idades entre 6 e 19 anos, conforme publicação do pesquisador Felipe Rodrigues e colaboradores.

A comunidade científica é unânime em recomendar a intervenção precoce como fundamental para mitigar os efeitos deletérios do álcool em crianças e adolescentes. E, quando se fala em intervenção, não se pode pensar apenas na nobre atuação dos pediatras, que instituem as devidas medidas de suporte para salvar a vida da criança agudamente intoxicada que dá entrada em serviço de pronto atendimento, mas deve também incluir todas as medidas de suporte pessoal e familiar para evitar a recorrência do fato.

Ademais, é preciso investigar e apurar as responsabilidades por esse possível crime. Afinal, se uma criança ou adolescente dá entrada em unidade hospitalar com sinais de intoxicação alcoólica ou por outras drogas, é bem provável que se esteja diante da conduta criminosa prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece pena de detenção para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

É nesse sentido que apresentamos esta proposição legislativa, para que a informação sobre casos potencialmente graves de uso de álcool por menores de idade, que demandaram atendimento médico, seja registrada e tempestivamente encaminhada a órgãos estranhos ao sistema de saúde, mas que desempenham papel relevantíssimo na prevenção e no controle dos efeitos do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, quais sejam, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

---

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

- art7
- art10
- art11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que tem como objetivo tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

Para tanto, a matéria altera os arts. 7º, 10 e 11 Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

No seu art. 1º, o texto modifica o art. 7º da mencionada Lei, acrescentando-lhe o inciso III para incluir, entre os casos de notificações compulsórias às autoridades sanitárias, os de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente. Inclui, também, a possibilidade de que notificação a respeito desse tipo de caso seja fornecida ao Ministério da Saúde, conforme alteração que promove na redação no § 2º do referido artigo; e, ainda, ressalva os casos em que o uso seja de

medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado, conforme o § 3º que acrescenta ao dispositivo.

O mesmo art. 1º da proposição modifica a redação do parágrafo único do art. 10 da referida Lei, de forma a também abranger a hipótese do inciso III do art. 7º como justificadora de excepcional identificação do paciente.

Conforme o art. 2º do PL é permitida a entrega, pelas autoridades sanitárias, de informações concernentes aos casos de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescentes ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário. Essa comunicação deve ser feita de maneira imediata, nos termos do §2º que acrescenta ao art. 11 da norma em alteração.

Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PL, Senador Eduardo Braga, apresenta estatísticas para demonstrar o elevado número de atendimentos nas unidades de saúde no País de crianças e adolescentes vítimas de intoxicação alcóolica ou por outras substâncias, demandando atenção das autoridades sanitárias, bem como dos responsáveis pela persecução criminal de quem favorece esse tipo de conduta.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e, em seguida, vai ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção à infância e à adolescência. Assim, a apreciação do PL nº 1.757, de 2023, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, a importância da matéria avulta dos dados apresentados pelo Senador Eduardo Braga na justificação, dando conta do elevado número

de atendimento nos serviços de saúde de crianças e adolescentes intoxicados pelo uso de álcool e substâncias psicoativas. Tais dados são corroborados por pesquisa divulgada em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da saúde de escolas. Segundo as informações recolhidas pelo órgão, vem crescendo o número de meninos e meninas que consomem essas drogas. A proporção de estudantes que experimentaram bebida alcóolica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019.

A experimentação ou exposição ao uso de outras drogas ilícitas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019 – um dado preocupante para nossa sociedade.

É necessário ressaltar que o uso de tais substâncias é especialmente danoso para crianças e adolescentes, representando elevado potencial de causar-lhes prejuízos em seu desenvolvimento. Ademais, sabe-se que, na adolescência, os conflitos emocionais costumam assumir formas acentuadas, causando estresse, angústia e depressão, o que exige cuidados redobrados sobre os riscos da compulsão.

Note-se que o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece penas de detenção de até quatro anos para aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

O PL também guarda consonância com o ECA, ao prever o compartilhamento de informações com o Ministério Público e com o Conselho Tutelar, se coadunando, entre os outros dispositivos, com o art. 70-B do mencionado Estatuto, o qual determina que as entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição, exceto pela necessidade de ajuste na redação do §2º que a matéria insere ao art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, para torná-lo coerente com o disposto no dispositivo alterado, que menciona a notificação negativa das

“doenças” relacionadas nos incisos I e II do dispositivo, enquanto o III trata do “uso de”.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao §2º que o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, insere ao art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I e II e dos usos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3020, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ....

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado; ....  
“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, cujas populações superam consideravelmente a nossa.

Entre as centenas de milhares de presos, há pais e mães de crianças e adolescentes. Alguns deles, inclusive, chegam ao ponto de cometer crimes por desespero diante da necessidade de prover ao sustento de seus filhos.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7336838184>

Esses crimes não são desculpáveis, mas os efeitos da pena devem ser sentidos, tanto quanto possível, apenas pelos autores. Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda estão na primeira infância.

A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência.

Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração. Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos.

Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

Registre-se que, na hipótese de falta dos pais ou responsável, mencionada no art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 101 do Estatuto já prevê algumas medidas protetivas, como orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programas de proteção; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta.

Porém, a enunciação pontual dessas medidas, que é importante, não substitui a visão mais abrangente e concatenada de oferta de atendimento psicosocial, que é garantido, no art. 87, III, como linha de ação das políticas de atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Incluindo nesse rol as crianças e os adolescentes que tenham qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, completaremos a moldura jurídica que permitirá, de modo coeso, a prestação de assistência social e psicológica a esses meninos e a essas meninas, atendendo ao princípio da proteção integral.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7336838184>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA -

8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art87



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à analise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ressaltar a necessidade de atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes cujos pais, ou responsáveis, estejam cumprindo pena em regime fechado.

Nesse sentido, o PL, organizado em dois artigos, altera, em seu art. 1º, a redação do inciso III do art. 87 do ECA, para estabelecer que os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão também deverão atender às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. Na sequência, seu art. 2º estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria deve entrar em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. Acrescenta que “a pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração”. Por isso, defende o autor, na hipótese

de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e, na sequência, da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre a promoção de direitos humanos, a proteção à família, à infância e à juventude, temas presentes no PL em exame.

No que respeita à constitucionalidade, o projeto trata de assunto afeito à competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, trata de matéria concernente à proteção à infância e à juventude, tema inserido na competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso XV, da CF.

Na mesma linha, estão atendidos no projeto os requisitos de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.069, de 1990, em vez da criação de uma lei autônoma.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da CF em seu inciso XLV, estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Portanto, garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou

responsáveis presos em regime fechado pode ser visto como uma forma de concretização desse mandamento constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. Andréa Marília Vieira Santos, em interessante pesquisa, intitulada “Pais encarcerados: filhos invisíveis”, acompanhou a visitação dos filhos aos pais presos e registrou que, na situação atual, a pena é aplicada, na prática, a toda a família, sendo seu impacto fortemente sentido pelas crianças, que passam a vivenciar situações de alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, estados emocionais que evidenciam a angústia que sofrem. Além disso, a profissional constatou que, sem ter como verbalizar a tristeza, e carentes de uma escuta adequada, esses pequenos costumam padecer de dores pelo corpo e inquietações de toda ordem.

Sabemos que é complexa a situação do sistema prisional e não se vislumbram soluções para os problemas ali existentes no curto prazo. Entretanto, pode-se minorar as consequências cuidando da saúde mental dos filhos das pessoas presas, buscando-se, assim, evitar que os traumas e perdas atravessem gerações.

É, portanto, evidente a importância da matéria, que se coaduna com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3040, DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede benefício especial a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos.

**Art. 2º** É concedido benefício especial no valor de um salário mínimo a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança maior de três anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O benefício será pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado atingir a maioridade.

§ 2º A devolução da criança implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

*Parágrafo único.* O custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693343848>

família e, excepcionalmente, em família substituta, no que vem a ser a expressão legal do direito à convivência familiar, reconhecido pela Constituição.

A adoção é uma das principais formas de colocação em família substituta e constitui uma solução alternativa para garantir a convivência familiar quando se torna impossível manter ou reintegrar a criança ou o adolescente à sua família natural ou extensa. No entanto, o instituto não vem funcionando de modo satisfatório: um número elevado de crianças e adolescentes praticamente cresce em instituições, sendo o que a linguagem coloquial denomina “filhos de abrigo”. Na prática, portanto, o direito à convivência familiar é-lhes negado.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registra 7.891 crianças e adolescentes disponíveis à adoção e, na outra ponta, 49.123 pretendentes. Intrigados, nos perguntamos por que há tantas crianças e adolescentes sem lar, se há muito mais pessoas esperando ansiosamente pelo dia em que se tornarão mães e pais.

De acordo com especialistas, fatores culturais provocam essa distorção numérica indicativa de um grave problema social. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu, a partir de relatórios estatísticos extraídos da base de dados do cadastro, que o maior obstáculo à adoção é o perfil restrito exigido pelos pretendentes, sobretudo em relação à idade.

Quase metade dos pretendentes à adoção (23.976) deseja adotar crianças com até 3 anos de idade. A partir dessa idade, a quantidade de pretendentes por faixa etária cai vertiginosamente, a ponto de existirem somente 198 interessados em adotar crianças com 11 anos incompletos. De acordo com o CNJ, mais de 90% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção têm entre 7 e 17 anos.

A partir desse diagnóstico, apresentamos a presente proposta. Nossa ideia é estimular a adoção de um grupo de crianças que não apresenta um perfil etário desejado pela maioria dos adotantes, ou seja, aquelas que contam com mais de 3 anos.

Com essa finalidade, idealizamos um benefício especial no valor de um salário mínimo, pago mensalmente depois de transitada em julgado a sentença de adoção até o adotado completar a maioridade. Igualmente, estipulamos a obrigação de resarcimento integral dos valores



percebidos caso a família devolva a criança adotada, de sorte a evitarmos má-fé na percepção do benefício.

Em nossa avaliação, tal benefício possui dupla vantagem: além do mencionado estímulo à adoção das crianças maiores, constituirá um reforço na renda das famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que condiz com os objetivos da Assistência Social explicitados pela Constituição: a proteção à família, à infância e à adolescência e o amparo aos que mais necessitam, especialmente as crianças e adolescentes carentes.

Por fim, em atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela presente proposição no montante de \_\_\_\_\_ **[valor em reais, a ser calculado pela CONORF]** para o primeiro exercício financeiro de vigência da Lei e para os dois seguintes.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693343848>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.040, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva conceder benefício especial de um salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos.

O **art. 1º** dispõe sobre o objeto da lei, como já disposto acima. O **art. 2º** prevê que o benefício concedido, conforme dispuser o regulamento, será de um salário-mínimo e pago mensalmente (após o trânsito em julgado da sentença de adoção e até o adotado atingir a maioridade), cabendo ser resarcido integralmente caso haja a devolução da criança. O **art. 3º** estabelece que o custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O **art. 4º** é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alude ao fato de que, apesar de haver 49.123 pretendentes à adoção frente a 7.891 crianças e adolescentes aguardando serem adotados, 23.796 desses pretendentes querem adotar crianças que tenham até três anos. Nesse sentido, segundo avalia, o grande mérito da proposição estaria em estimular a adoção de crianças com idade superior a três anos, por meio da promoção de reforço à renda das famílias dos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza, o que se harmonizaria com os objetivos constitucionais da assistência social.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não verificamos óbices à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição que desaconselhem sua aprovação.

Em relação ao mérito, o objetivo da proposição é louvável. A significativa discrepância entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes aguardando serem adotados indica a necessidade da promoção de medidas que aproximem os futuros adotantes e adotados e promovam o incentivo à flexibilização dos critérios estipulados pelos pretendentes à adoção.

Destacamos exemplo de medida já implementada que se alinha com o objetivo do PL nº 3.040, de 2023: a ferramenta de Busca Ativa do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio da qual os pretendentes podem acessar fotos e vídeos de crianças e adolescentes, aguardando serem adotados, que tiveram esgotadas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com os seus perfis. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça oferece curso gratuito que explica os fluxos do SNA e fomenta outras ações que promovem a adoção tardia, com a participação de profissionais da assistência social.

Como disposto na justificação, a apresentação de um perfil muito estrito por parte dos pretendentes acerca da pessoa que buscam adotar dificulta a adoção de determinadas crianças e adolescentes. É com a solução dessa questão que o PL busca contribuir, focando as pessoas em situação financeira desfavorável que desejam adotar crianças maiores de três anos ou adolescentes. Ao promover condições para que as pessoas em situação financeira

desfavorável possam adotar em igualdade de condições com as demais, o PL visa concretizar o princípio constitucional da igualdade e, simultaneamente, beneficia crianças maiores de três anos e adolescentes que ansiosamente aguardam ser adotados.

Assim, sugerimos apenas alguns ajustes redacionais. O PL, para se referir ao adotado maior de 3 anos, utiliza-se ora da expressão “criança maior de 3 anos” ora do termo “adotado”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente, aquela entre 12 e 18 anos. Nesse sentido, a fim de que não haja espaço para interpretação equivocada sobre quem deverá ser o adotado para que seja concedido o benefício, é aconselhável a substituição da expressão “criança maior de três anos” por “criança maior de três anos ou adolescente” e do termo “criança”, no § 2º do art. 2º, por “adotado”, realizados os devidos ajustes gramaticais.

Por fim, em relação à ementa do PL nº 3.040, de 2023, sugerimos que seja adicionada breve caracterização do adotante que terá direito ao benefício criado, incluindo-se elemento essencial da política pública instituída e deixando-se claro que essa não alcança todos os adotantes de crianças maiores de três anos ou adolescentes e que possui foco restrito aos adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

“Concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos ou adolescente.”

**EMENDA N° -CDH**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.040, de 2023:

**“Art. 1º** Esta Lei concede benefício especial a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente.”

**“Art. 2º** É concedido benefício especial no valor de 1 (um) salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, conforme dispuser o regulamento.

.....  
§ 2º A devolução do adotado implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2562, DE 2021

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.

**AUTORIA:** Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



**Senado Federal**  
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21000.28086-16

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º. ....

.....

*Parágrafo único.* ....

.....

VI – os crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,



**Senado Federal**  
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da Constituição Federal).

É preciso que o legislador empreste maior atenção aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado em 1990, foi grande avanço nesse sentido e vem sendo constantemente aprimorado e aperfeiçoadado pelo Congresso Nacional diante das exigências do mundo moderno, como a pedofilia virtual, por exemplo.

Temos, no entanto, que é preciso dar um passo adiante. Propomos, com o presente projeto de lei, que os crimes mais graves envolvendo a infância e a juventude como vítimas passem a constar do rol dos crimes hediondos.

A exploração da prostituição infantil (art. 244-A) ou a comercialização de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241) não podem mais serem tratados como crimes comuns, que permitem toda a sorte de benefícios aos condenados.

Atendendo ao princípio da proporcionalidade, entendemos por selecionar os tipos previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como os mais graves e merecedores do rótulo constitucional de crimes hediondos (art. 5º, XLIII, da CF). É claro que nenhuma lista está imune a críticas, mas buscamos ser criteriosos tendo em conta a sanção prevista para cada um dos tipos e o bem jurídico vulnerado, destacando, assim, crimes com conotação sexual que, em suas modalidades mais graves, já são inclusive considerados hediondos.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Barcode: SF/21000.28086-16



**Senado Federal**  
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Senadora NILDA GONDIM

||||| SF/21000.28086-16

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA

- 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 239

- artigo 240

- artigo 241

- artigo 241-

- artigo 244-

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- parágrafo único do artigo 1º



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no rol dos crimes hediondos.

São crimes caracterizados, sem exceção, pela covardia e a lascívia (enviar criança ao exterior, produzir pornografia com criança, comercializar e oferecer tal material e ainda qualquer outra forma de exploração sexual da criança ou do adolescente). Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da mencionada lei dos crimes hediondos.

Em suas razões, a autora afirma que já passa da hora de se considerar como hediondos os crimes “mais graves” de exploração sexual de criança,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adolescente ou vulnerável. Destarte, toma a iniciativa de inscrevê-los no rol dos crimes hediondos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, irá para exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição atende às normas de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Seu texto é o resultado da escuta que este Parlamento faz dos anseios da sociedade. Temos observado, nos últimos anos, um movimento duplo: aumentam os crimes e os abusos praticados de maneira covarde contra vulneráveis de toda sorte, e cresce, na mesma proporção, o clamor público por solução para esse tipo de crise.

A proposição, portanto, não é senão uma das formas que o Estado de Direito tem para reagir diante de tais momentos de desequilíbrio na vida social. Alinha-se a outros gestos normativos de direito penal, gestos que têm estabelecidos fronteiras entre o que se pode tolerar e o que não se pode. Com o desenvolvimento social, às vezes tais fronteiras perdem a nitidez e se faz necessário intervenções normativas do tipo da que traz a proposição. Se, como acreditamos, a ideia normativa der certo, certamente será reduzida a ocorrência desses crimes.

Julgamos pertinente, entretanto, que se desfaça, por meio de pequena emenda, possível ambiguidade entre o novo inciso proposto e o atual inciso VIII do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Em sua redação atual, o inciso VIII fala em “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de criança ou adolescente”, o que dá ampla margem ao juiz para proteger as crianças e os adolescentes. Sendo assim, para que não se incorra no risco de ver os juízes limitados na determinação do caráter hediondo do ato criminoso, faremos expressa referência ao inciso VIII do *caput* na redação do novo inciso proposto.

### **III – VOTO**

Pelas razões apontadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, a seguinte redação:

“VI – os crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

10



**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Rentismo: uma barreira aos direitos humanos e sociais da população".

**JUSTIFICAÇÃO**

No livro "Tempos de Distopia", de 2019, escrevi:

"O centro da economia brasileira não pode ser o rentismo expropriador e parasita, em que os trabalhadores e os empreendedores são os taxados, transformando o país em um cassino, onde a sorte e a exclusão são os elementos de estruturação econômica. Os programas sociais não podem ser tratados como gastos públicos. Pelo contrário, eles são investimentos e devem ir além de políticas distributivas. Queremos essas políticas sociais como um direito e não como benefícios."

O debate é importante para pensarmos e trabalharmos na inserção do país em estratégias nacional e internacional de desenvolvimento.

Para contribuir com Audiência Pública, será apresentado o premiado documentário "O Complô", dirigido pelo cineasta Luiz Alberto Cassol e baseado no livro homônimo do deputado federal constituinte Hermes Zaneti. Um dos prêmios foi melhor roteiro no Festival de Tokyo, no Japão.

Essa audiência pública foi solicitada à CDH por entidades científicas e culturais e da sociedade civil organizada, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,        de        .

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre: “Lei Maria da Penha: ausência de dados referentes à atuação dos Oficiais de Justiça”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha é um marco legal fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. No entanto, é essencial garantir que essa lei seja efetivamente implementada e que as medidas protetivas sejam aplicadas de maneira adequada.

O Oficial de Justiça exerce papel fundamental na rede de enfrentamento à violência doméstica, pois é responsável pelo cumprimento célere de medidas protetivas e pelo afastamento do lar. A efetivação da ordem judicial por essa carreira pode fazer toda a diferença na vida das vítimas de violência doméstica e familiar.

Visando contribuir no levantamento dos dados sobre a violência e buscar meios de reduzir a ocorrência desses crimes, é necessário desenvolver um mapeamento da atuação dos Oficiais de Justiça em número de casos e em áreas em que tais crimes são mais recorrentes para que se componha uma base de dados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

---

O levantamento desses dados será imprescindível para o desenvolvimento de novas políticas públicas com objetivo de minimizar a violência doméstica e familiar e aperfeiçoar a capacitação dos Oficiais de Justiça que atuam tão perto dessas vítimas.

Portanto, a realização desta audiência pública é fundamental para debatermos sobre a necessidade de se identificar a violência doméstica e o feminicídio a partir do mapeamento da atuação dos Oficiais de Justiça, bem como para buscar soluções que possam aprimorar a atuação desses profissionais e a coleta de dados relevantes nesse contexto.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**

12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

**AUTORIA:** Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 92, 129, 141 e 147 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

**“Art. 92.....**

.....  
II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos, devendo ser declarados na sentença.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º Será aplicado ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, o efeito previsto no inciso I deste artigo, sendo igualmente vedada a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

§ 3º Na hipótese de condenação por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do § 2º deste artigo serão automáticos.” (NR)

**“Lesão Corporal**

**Art. 129.....**

.....  
**Violência doméstica**

§ 9º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....  
§ 13.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

**“Disposições comuns**

**Art. 141.....**

.....  
§ 3º Se o crime é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

**“Ameaça**

**Art. 147.....**

.....  
§ 1º Se o crime é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

**“Art. 121-A.** Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Penas – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

**Coautoria**

§ 4º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Art. 3º** O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.....

.....  
§ 2º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aplica-se a pena de 2 (dois) a 5 (anos). ” (NR)

**Art. 4º** Os arts. 41 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....  
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz de execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá usufruir do direito previsto no inciso X.” (NR)

“Art. 112.....

.....  
VI-A – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger acrescida do seguinte art. 146-E:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**“Art. 146-E.** O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”

**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....  
I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 24-A.....**

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 8º** Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Estudos recentes constataram que o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher. Entretanto, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio, e de outros crimes praticados contra a mulher, tais medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificado nos últimos anos.

Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero.

Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal.

Portanto, o fato é que após oito anos da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país.

Atualmente, o feminicídio é tratado como homicídio qualificado, sendo considerado um crime de ódio motivado pelo gênero da vítima. No entanto, é importante reconhecer que o feminicídio possui particularidades e características próprias que o distinguem de outros tipos de homicídios.

Dados estatísticos evidenciam que as mulheres são mais frequentemente vítimas de violência doméstica e crimes de ódio decorrentes de questões de gênero. O feminicídio é a manifestação mais extrema dessa violência, representando um grave atentado ao direito à vida e à dignidade das mulheres. Sendo assim, é importante considerar o feminicídio como um





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

crime autônomo, de forma a reconhecer a gravidade e a especificidade desse tipo de violência.

Tal medida permitirá uma melhor compreensão e identificação desse delito, facilitando a coleta de dados estatísticos mais precisos sobre os casos de violência contra as mulheres, de modo a auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais adequadas. Com isso, será possível uma resposta mais efetiva por parte do sistema de justiça.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Além de transformar o feminicídio em crime autônomo, verificamos a necessidade de aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime odioso, que será fundamental para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

Por sua vez, também agravaremos as penas daqueles crimes que são considerados precursores do crime de feminicídio, que são os crimes de lesão corporal (leve ou grave), vias de fato, contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher. No nosso entendimento, tais crimes precisam ter a sua punibilidade agravada, para que, desde o início, seja possível impedir que o agressor progride em sua empreitada criminosa, chegando no crime mais grave, que é o feminicídio.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

No mesmo sentido, agravaremos a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, de modo a impedir que o agressor continue a molestar a vítima, inclusive por meio da prática de novos crimes contra mulher.

Outra medida que entendemos necessário implementar é a previsão legal da perda do poder familiar para o agressor. É corriqueiro que agressores tenham sua liberdade concedida em curto espaço de tempo e retomam seu convívio com os descendentes sem restrição, causando sofrimento tanto à vítima quanto aos infantes, que são obrigados a conviver com aquele que em muitas vezes lhes causaram traumas psicológicos de difícil reparação.

Nesse diapasão, relativo à restrição de direitos, estabeleceremos também a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo, igualmente, a sua nomeação, designação ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena. Aquele que pratica crime contra a mulher, com violência de gênero, não deve exercer qualquer atribuição pública, uma vez que esta pressupõe a lisura e a correição no trato com as demais pessoas.

No âmbito da execução penal, deixaremos expresso na lei acerca da imperatividade na monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal. Tal medida é essencial tanto para impedir o agressor de praticar novos crimes contra a mulher, quanto para possibilitar que as autoridades possam realizar o monitoramento e tomar medidas urgentes.

Estabeleceremos também, no âmbito da execução penal, a vedação de visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher. Com isso, buscamos impedir o contato do agressor com a vítima, ou qualquer outra mulher, que, não raras vezes, é coagida a visitá-lo, com o único propósito de satisfazer as necessidades sexuais daquele que já a agrediu anteriormente.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por fim, destacamos que, na execução penal, a progressão de regime é uma ferramenta importante para a ressocialização dos condenados. No entanto, em casos de feminicídio, a punição não pode ser flexibilizada prematuramente, já que esse crime revela uma violência extrema e um risco elevado às mulheres. Diante disso, tornaremos mais rígida a progressão de regime nos casos de feminicídio para garantir que os condenados cumpram um tempo mínimo de pena em regime fechado antes de progredir para um regime menos restritivo, visando assegurar a proteção das mulheres e evitar a impunidade para crimes tão graves.

Esse é o conjunto de medidas que apresentamos com o objetivo de combater a violência de gênero, especialmente para prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **O chamado PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO.**

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Senadora **MARGARETH BUZETTI**

*Vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art92
- art121\_par2\_inc6
- art121\_par2-1
- art121\_par7
- art121-1\_par1
- art129
- art141
- art147

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- art21

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art41
- art112

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22\_cpt\_inc1
- art22\_cpt\_inc2
- art22\_cpt\_inc3
- art24-1

- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, que altera a legislação concernente à repreensão à violência para tornar o feminicídio crime autônomo do homicídio, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Para tanto, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Destacadamente, o conjunto de alterações, além de transformar o feminicídio em crime autônomo, também atua para:

- 1) aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime, atualmente fixadas entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão, para o tempo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, além de acréscimo da ordem de 1/3 (um terço), caso o criminoso incorra nos agravantes dispostos em lei;
- 2) elevar também as penas dos crimes de lesão corporal cometida no âmbito doméstico, que passa de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;
- 3) aumentar para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco anos) a pena do crime de lesão corporal cometido contra a mulher por sua condição de sexo feminino, atualmente fixada em reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos;
- 4) agravar em 1/3 (um terço) as penas imputadas aos crimes contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher por sua condição de sexo feminino;
- 5) elevar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, que passa de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;
- 6) prever, ainda, a perda definitiva do poder familiar para o agressor;
- 7) estabelecer, também, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo,

igualmente, a sua nomeação, designação ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

- 8) impor a monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal;
- 9) vedar a visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher; e
- 10) impedir qualquer celeridade no acesso do condenado por feminicídio à progressão de regime penal, aumentando o tempo mínimo de reclusão exigido para que o autor possa fazer jus a qualquer benefício no cumprimento da pena.

Na justificação da proposição, a autora cita dados estatísticos que apontam a persistência dos crimes de ódio contra a mulher, dos quais o feminicídio é a mais grave manifestação. Por isso, advoga transformar essa conduta em crime autônomo, diferenciado do homicídio qualificado, procedimento que, em sua avaliação, reconheceria, na legislação penal, a gravidade e especificidade desse tipo de violência. Além disso, defende a autora o recrudescimento das punições, de maneira a dissuadir os criminosos, desde as primeiras manifestações agressivas, que ocorrem ainda nos próprios lares, a partir das lesões corporais e dos crimes contra a honra.

O projeto foi distribuído para análise deste colegiado e, em seguida, irá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto até a presente data.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre assuntos relacionados aos direitos humanos e à proteção dos direitos da mulher, temas concernentes à matéria em análise.

Além de regimental, o PL nº 4.266, de 2023, também não infringe normas constitucionais e está de acordo com as regras de juridicidades. Tais aspectos, entretanto, serão analisados mais detidamente pela CCJ.

As alterações legais propostas na iniciativa da Senadora Margareth Buzetti fortalecem a proteção às mulheres, ao reconhecer o feminicídio como crime autônomo e endurecer as penas aplicáveis a essa conduta hedionda e a outros crimes a ela relacionados.

Com as graves medidas propostas, que acentuam fortemente as penas aplicáveis à violência misógina, a matéria busca inibir a escalada da brutalidade que marca os crimes cometidos contra mulher, cujo ponto mais grave é mesmo o feminicídio, manifestação de puro ódio contra o gênero feminino.

As alterações tornam mais rígida a progressão de regime ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio, suspende e cancela o poder familiar do agressor, proíbe visitas íntimas, impõe penas mais duras ao descumpridor de medidas protetivas, bem como, impõe métodos de monitoramento eletrônico para quem estiver usufruindo de quaisquer benefícios durante o cumprimento da pena.

Além disso, manifesta seu caráter educativo ao aumentar a pena dos crimes de ameaça, lesão corporal, cometidos contra a honra, e vias de fato (esse último previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais), quando cometidos contra a mulher, por sua condição feminina.

Tais medidas são fundamentais para combater a violência de gênero, proteger as mulheres e promover a igualdade, pois, em seu conjunto, começam a inibir a prática da violência contra a mulher desde suas primeiras manifestações, que são aquelas condutas consideradas de menor potencial ofensivo, mas que escalam para situações mais graves e chegam até ao feminicídio.

Portanto, a matéria cuida da proteção das mulheres desde o começo da violência doméstica e familiar e continua até o regime de progressão do apenado por crimes de ódio contra o sexo feminino, sempre colocando a vida delas em primeiro plano e, por isso, é meritória.

Em função de a Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter instituído o termo “pessoa com deficiência”, em substituição aos antigos termos “deficiente” e “portador de necessidades especiais”, apresentamos emenda para atualizar o teor do PL nº 4266/2023 à nova redação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do § 2º, do art. 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 2º do PL nº 4.266, de 2023:

“Art. 2º.....

‘Art. 121-A .....

.....  
§ 2º .....

I – durante a gestação; ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência, de qualquer idade;

.....’” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora